

PROJETO DE LEI Nº 017/2018.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 017/2018, oriundo do Prefeito do Município.

EMENTA: Institui o “Programa o Menor Aprendiz” no Município de Sanharó/PE e dá outras providências.

Art. 1º - Fica implantado no Município de Sanharó o Programa “Menor Aprendiz”, executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal em parcerias com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2º - Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, para os fins específicos desta Lei, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e nem em horários e locais que prejudiquem a frequência escolar.

Art. 3º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao menor aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, em que o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4º - Entende-se por formação técnico-profissional, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 5º - A Prefeitura de Sanharó fica autorizada a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município que assistam tais menores, respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único. Deverá ser firmado um Termo Específico para cada entidade.

Art. 6º - O Programa de que trata esta Lei será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I - matrícula e frequência do aprendiz à escola da rede pública municipal ou estadual (regular, supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada, caso não haja concluído o ensino fundamental e/ou inscrição em programa de aprendizagem;

II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III - comprovar ser residente no Município de Sanharó/PE.

Parágrafo 1º. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com necessidades especiais.

Parágrafo 2º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º - Dentre os menores que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III - tenha(m) filho(s);

IV - pessoas com necessidades especiais, observado o grau da necessidade, dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/93, Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais legislações vigentes.

Art. 8º - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o menor aprendiz completar 18 (dezoito) anos ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do menor aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do menor aprendiz.

Art. 9º - As férias do menor aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 10 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir o Programa “Menor Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária.

Parágrafo único - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora.

Art. 11 – O órgão responsável pela Administração de Pessoal emitirá se necessário os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sanharó, 25 de outubro de 2018.

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA
Presidente